



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA
PROJETO DE LEI N.º 4.091, de 2015.**

Modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, assegurando ao consumidor a proteção quanto a entrega de equipamentos a prestadora de Serviço TV a cabo, evitando os aborrecimentos provocados pela prestadora que liga querendo o aparelho de volta e não toma as providências para buscar.

AUTOR: Deputado MARCELO BELINATI

RELATOR: Deputado GILBERTO
NASCIMENTO

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, sugere a alteração da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

Devidamente autuado, foi encaminhado à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática com análise de mérito e nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e à Comissão de Defesa do Consumidor nos termos do Art. 54 do RICD e a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania nos termos do art. 54 do RICD.

A Proposição está sujeita a apreciação conclusiva das Comissões nos termos do art. 24, II do RICD.

No Art. 2º sugere-se a inclusão dos §6º §7º e §8º, ao artigo 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.



Na comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei vem trazer a inclusão na Lei n.º 8.078/90, em seu art. 54 a obrigatoriedade de inclusão de cláusula que garanta ao consumidor a proteção quando do cancelamento unilateral e imediato do contrato, via acesso gratuito por meio de telefone ou pela rede mundial de computadores no fornecimento de TV a cabo.

Institui, também, que a prestadora de serviços deve retirar os equipamentos de sua propriedade no endereço do assinante em um prazo máximo de até 30 dias, sob pena de exclusão da responsabilidade do assinante.

Na justificação, o autor alega que os contratos de adesão, em especial os de fornecimento de TV a cabo, em sua maioria, possuem cláusulas que deixam o consumidor em desvantagem frente as operadoras de TV a cabo. Alega também de que essas operadoras são as recordistas de reclamações no Procon.

Cediço é de que a atual prestação de serviços de TV a cabo e internet no Brasil se encontram bastante defasados consoante o padrão internacional e isso se dá devido a falta de infraestrutura das operadoras de prestarem um serviço melhor ao consumidor, tendo-o como refém de um serviço hoje quase que indispensável ao consumidor brasileiro.

A Política Nacional das Relações de Consumo Instituída no Art. 4º do Código do Consumidor traz em seu caput os princípios pelo qual as relações devem ser pautadas:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios.”

O Referido Projeto de Lei encontra supedâneo na Política Nacional das Relações de Consumo, visto que o mesmo visa procurar ainda mais respeitar as necessidades dos consumidores e promover a harmonia das relações de consumo.

Em suma, os contratos destas operadoras visam reter o cliente o máximo possível, tornando muito difícil o cancelamento, e quando o cliente consegue cancelar, ainda continua refém da operadora que não toma as devidas providências para recolher seus produtos e imputa ao consumidor a responsabilidade de guarda do mesmo com as constantes ameaças.

O referido projeto fortalece a norma legal já vigente de proteção ao consumidor, protegendo-o em todas as esferas possíveis frente a possível necessidade de cancelamento de um contrato de TV a cabo. O art. 51 do Código do Consumidor menciona:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

Assim como nas cobranças de débitos indevidas, cria-se uma nova proteção: a de cobrança indevida de equipamentos de propriedade do fornecedor, que assim como no caso das cobranças indevidas, protege o consumidor deste tipo de abuso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, já entende a LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. O código do consumidor:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Outra regulamentação vigente que possui o mesmo objetivo é a Resolução nº 632, de 7 de março de 2014 da Anatel, que serve como âncora de regulamentação para o setor de telecomunicações no Brasil.

Art. 19. Os pedidos de rescisão de contrato devem ser processados de acordo com o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicação e com o previsto neste artigo.

[...]

§ 8º Excedido o prazo de 30 (trinta) dias, cessa a responsabilidade do Assinante sobre a guarda e integridade dos equipamentos.”

Conforme é visto na própria resolução, a Anatel concorda com determinadas regras, que foram propostas por ela mesma em sua resolução, a fim de proteger o consumidor de abusos cometidos na hora de retirada dos equipamentos sob sua responsabilidade e de viabilizar a correta informação no momento de rescisão contratual

Pela proteção da integridade do consumidor, pelo direito de acesso a informação e pela harmonia e equidade nas relações de consumo, posiciono-me favorável frente ao PROJETO DE LEI N.º 4.091, de 2015, e voto por sua aprovação.

É como voto.

Sala das Sessões, em

de 2016.

Gilberto Nascimento
Deputado Federal / PSC SP